



Número: **0043178-83.2023.8.17.8201**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **03/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.726,94**

Assuntos: **Cartão de Crédito, Cartão de Crédito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GERMANA ARRUDA DE SOUSA (AUTOR(A))	
	GERMANA ARRUDA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
BANCO INTERMEDIUM SA (RÉU)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
149806149	30/10/2023 10:14	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP:
51150-001 - F:(81) 31831581

Processo nº **0043178-83.2023.8.17.8201**

AUTOR(A): GERMANA ARRUDA DE SOUSA

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por GERMANA ARRUDA DE SOUSA, em face do BANCO INTERMEDIUM S/A., todos qualificados nos autos.

Relatou a autora que em 28/04/2023, adquiriu passagens aéreas na 123 Milhas, para viajar em julho de 2024, com possibilidade de cancelamento em até 72 horas antes do voo, pelo valor de R\$ 2.726,00 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais), o qual dividiu em 10 parcelas no cartão de crédito.

Com a suspensão da emissão das passagens pela 123 Milhas, recebeu vouchers para posterior utilização, contudo, ante a impossibilidade de utilizá-los, solicitou o cancelamento das parcelas vincendas no seu cartão de crédito, junto ao banco demandado, que apesar de ter acatado o pedido num primeiro momento, voltou a lançar as referidas cobranças.

Requeru em sede de tutela antecipada a suspensão dos pagamentos das 06 parcelas VINCENDAS, a partir de outubro de 2023, no valor de R\$ 272,66 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) cada, totalizando R\$ 1.635,96 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).



No mérito, pede pela confirmação da tutela, o estorno das quatro primeiras parcelas pagas no importe de R\$ 1.090,64 (um mil, noventa reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apresentada contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a relação jurídica foi com a 123 Milhas,

Afasto a preliminar por ser incontroversa a participação do banco demandado na cadeia consumidora.

Ultrapassada a preliminar, passo ao mérito:

Declaro invertido o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência econômica da autora para com o demandado.

Apesar de beneficiada com a inversão do ônus da prova, não está a autora desobrigada de comprovar o seu direito naquilo que lhe cabe.

Analisando os autos verifico que restou incontroversa a compra das passagens aéreas junto a 123 Milhas, através da utilização do cartão de crédito do banco demandado.

Observo que não houve fraude ou falha na prestação dos serviços do banco demandado, tendo este participado da cadeia consumidora apenas como mero meio de pagamento.

O fato de o banco ter realizado a suspensão dos pagamentos solicitados pela autora num primeiro momento, voltando a relançar a dívida após a análise dos fatos, não configura falha na prestação dos seus serviços, vez que após a apuração dos fatos, constatou que a compra realizada pela autora foi lícita, não havendo indícios de fraude.

Ademais, o banco demandado não foi o destinatário final do valor pago pela autora e sim a 123 Milhas, devendo esta proceder com eventual estorno dos valores pleiteados pela autora, pelo que indefiro os pedidos contidos na inicial.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.



Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em havendo interposição de recurso, após as diligências, certidões e intimações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Publicação e Intimação agendadas para o dia 10/11/2023, a partir do qual correrá o prazo para interposição de recurso.

Recife, 30 de outubro de 2023.

Luciana Maria Tavares de Menezes

Juíza de Direito

Acp

